



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002577/93-36
Recurso nº : 108.396
Matéria : IRPJ.-EX.: 1990
Recorrente : TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S/A. - TRANSRIBE
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.624

IRPJ - EX. 1990 - DESPESAS DE PROPAGANDAS E PUBLICAÇÕES - Além da pertinência com a atividade da empresa, as despesas de publicidade só são aceitas, como dedutíveis, se as prestadoras de serviços forem cadastradas no CGC e mantiverem escrituração regular (Parag. 2º do art. 247 do RIR-80). Simples avisos de débitos sem identificar as prestadoras dos serviços, os horários e os dias da veiculação da publicidade ou propaganda, não se prestam para comprovar a efetividade da despesa.

DESPESAS OPERACIONAIS - Os dispêndios com benfeitorias relativo a asfaltamento de vias onde se localiza imóveis, por resultarem em valorização do bem cuja vida útil, não pode ser considerada despesas dedutíveis.

INCENTIVOS FISCAIS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO - Os incentivos à formação profissional só podem ser consideradas no exercício em que o projeto for aprovado, eis que se trata de benefício condicionado a existência de projeto previamente aprovado pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra (art. 418 do RIR-80).

GLOSA DE DESPESAS COM VIAGENS E DESPESAS COM TERCEIROS - As despesas para serem dedutíveis devem ser pertinentes com a atividade da empresa e devem ser devidamente comprovadas. É de se glosar despesas a que falem esses dois requisitos.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S/A. - TRANSRIBE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10840.002577/93-36
ACÓRDÃO Nº. 105-11.624


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10840.002577/93-36
ACÓRDÃO Nº. 105-11.624

RECURSO Nº: 108.396
RECORRENTE: TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S/A. - TRANSRIBE

RELATÓRIO

Em fiscalização procedida na pessoa jurídica acima qualificada, relativa ao exercício financeiro de 1990, período-base de 1989, foi lavrado Auto de Infração exigindo imposto de renda - pessoa jurídica das seguintes situações:

DESPESAS DE PROPAGANDAS E PUBLICAÇÕES

O fisco alega que as despesas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda não se configuram como necessárias à atividade da empresa e que o contribuinte transgredira o disposto nos artigos 191 e 247 do RIR-80, razão pela qual as refutava.

A Autuada alega, entretanto, que se trata de participação em publicidade tendo em vista: a) contrato de transporte com exclusividade na Refrescos Ipiranga S.A., datado de 09 de fevereiro de 1983; b) carta comercial, subscrita por Refrescos Ipiranga S.A. e com anuência da Recorrente, datada de 01 de dezembro de 1980.

A Apelante Argüi ainda que os documentos justificam a atribuição de 50% das despesas com propagandas pagas ou incorridas pela Refrescos Ipiranga S.A. e que se trata de negócio jurídico lícito e perfeito quanto à forma.

DESPESAS OPERACIONAIS

Trata-se de pagamento de serviços de pavimentação asfáltica, glosada por dois motivos: primeiro porque os documentos estão em nome de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10840.002577/93-36
ACÓRDÃO Nº. 105-11.624

terceiros; e segundo porque deveria ter sido ativada, no que, segundo o fisco, infringiu os arts. 191 e 193 do RIR-80.

Em defesa do seu procedimento a Autuada alega que o imóvel fora adquirido em 18.05.89, conforme demonstra o documento particular anexado ao processo às fls. 91, oportunidade em que estava em curso o serviço de pavimentação o que, apesar de ter sido contratada pela antiga proprietária e vendedora, tais serviços foram assumidos pela Recorrente por força de disposições contratuais, onde se destaca que **"Ficam também por conta da prometida compradora, as parcelas vincenda, do mês de maio em diante, devidas à EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, relativas a asfaltamento"**.

**GLOSA DE DESPESAS COM VIAGENS E DESPESAS COM
TERCEIROS**

No caso das despesas de viagens sustenta o fisco que se trata de valores pagos a funcionário de empresa não inscrita no CGC, conforme documento acostado ao processo. Quanto às despesas de terceiros demonstra que se trata de despesas de responsabilidade de Refresco Ipiranga, sua coligada, e do sócio André Biagi, sem justificar a necessidade de sua realização.

O contribuinte silencia sobre esta temática no recurso.

**GLOSA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA O PROGRAMA DE
ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

O Julgador Singular entendeu que quanto ao incentivo fiscal relativa ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, a Recorrente cumpra os requisitos legais. Entretanto quanto ao Programa de Formação Profissional, manteve a Denúncia Fiscal por entender que, ao contrário do primeiro e do que alega, o projeto,

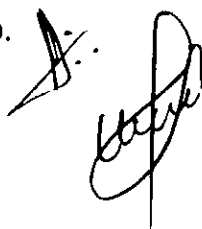
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10840.002577/93-36
ACÓRDÃO Nº. 105-11.624

mesmo publicado no Diário Oficial da União, não assegura à Apelante o direito de utilizar-se do incentivo no período-base de 1989.

No Recurso, pretendendo salvar o direito ao incentivo fiscal, a Apelante sustenta que **"...apesar de publicação atrasada do ato da sua aprovação, o plano aprovado refere-se ao exercício de 1990, ano-base de 1989, caso contrário o contribuinte iria valer-se do incentivo fiscal apenas no ano-base de 1990 - aí sim ocorreria erro no exercício. Não pode a recorrente ser penalizada pela eventual demora da administração pública; o contribuinte fez a sua parte, enquadrando-se no Programa criado pelo governo, e espera, portanto, ter o incentivo fiscal deferido."**

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a series of loops and a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10840.002577/93-36
ACÓRDÃO Nº. 105-11.624

V O T O

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

DESPESAS DE PROPAGANDAS E PUBLICAÇÕES

O fisco alega que as despesas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda não configuram como necessárias à atividade da Autuada, razão pela qual transgredira os artigos 191 e 247 do RIR-80.

As despesas para serem consideradas dedutíveis, da base de cálculo do imposto sobre as rendas, dependem de dois requisitos: o primeiro é a pertinência, assim entendidas como sendo aqueles gastos usuais ou normais à atividade desenvolvida ou à manutenção da fonte produtora da pessoa jurídica que realizou o dispêndio; e, o segundo, é a efetividade das despesas, hipótese em que se avalia os comprovantes, quem recebeu o valor e se a despesa de fato foi realizada.

No caso das despesas de propagandas e publicidades, no que toca à efetividade das despesas, a legislação do imposto de renda impõe à prestadora do serviço certas regras especiais. Ou seja, exige a identificação do prestador no comprovante de pagamento; que se dedica à atividade de propagandas e publicidades; e, ainda, que ela - prestadora de serviço - seja inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e mantenha escrituração regular (Par. 2º do art. 247 do RIR-80).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10840.002577/93-36
ACÓRDÃO Nº. 105-11.624

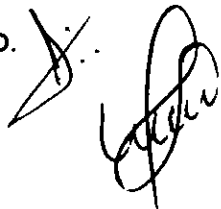
De efeito, a Autuada demonstra a pertinência mas não a efetividade da despesa. Quanto à pertinência justifica-a com os documentos acostados ao processo, tais como: a) contrato de transportes com exclusividade, datado de 09 de fevereiro de 1983; b) carta comercial, subscrita por Refrescos Ipiranga S.A. e com anuência da Recorrente, datada de 01 de dezembro de 1980.

Só que a comprovação pode justificar, em parte, a pertinência da despesa com a atividade por ela desenvolvida, porque pode a Refrescos Ipiranga condicionar a contratação exclusiva do transporte de seus produtos pela Autuada, ao pagamento de 50% das despesas de propaganda. Digo em parte, com a reserva de a Autuada pertencer ao mesmo grupo econômico, e assim, segundo penso, a Autuada foi constituída com o objetivo precípua de auxiliar a Refrescos Ipiranga no transporte dos produtos.

Todavia, analisando-se a despesas quanto ao ângulo da efetividade, nada indica que ela ocorreu razão pela qual é de ser glosada. Por este lado parece-me não comprovada, eis que além de a empresa Refrescos Ipiranga S.A., não explorar o ramo de publicidade, o comprovante exibido pela Autuada, sendo simples aviso de débito contábil, não é suficiente para provar que as despesas efetivamente existiram ou foram realizadas.

É que, além da correspondência existente entre as empresas, deve constar dos avisos de débitos emitidos pela Ipiranga, cópias dos documentos expedidos pelas empresas de propagandas e publicidades provando que efetivamente foram veiculadas, quais os dias, horários e durante que período foi efetuada a campanha publicitária, etc. Sobretudo, deveria ter sido identificado o prestador do serviços com respectivo registro no Cadastro Geral de Contribuintes e que dispunham de escrita regular.

Sem esses elementos fica difícil considerar tais encargos como tendo existido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10840.002577/93-36
ACÓRDÃO Nº. 105-11.624

De fato, a Autuada deixa de comprovar a efetividade da despesa, porque, pelos comprovantes exibidos ao fisco e acostados ao processo, não se extrai deles a certeza de que foram efetivamente realizadas ou até mesmo se as pessoas prestadoras dos serviços estão legitimadas de acordo com o Par. 2º do art. 247 do RIR-80.

Aliás a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que **"A dedutibilidade de despesas com publicação e propaganda está condicionada a que, à época da contratação da publicidade, a empresa fosse registrada no CGC e mantivesse escrituração regular (Ac. 1º CC 105-4.053/90 - DO 14.09.90).**

Portanto, à míngua de comprovação, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso.

DESPESAS OPERACIONAIS

Trata-se de pagamento de serviços de pavimentação asfáltica, glosada por dois motivos: primeiro porque os documentos estão em nome de terceiros; e segundo porque deveria ter sido ativada, no que, segundo o fisco, infringiu os arts. 191 e 193 do RIR-80.

Em defesa do seu procedimento a Autuada alega que o imóvel fora adquirido em 18.05.89, conforme documento particular anexo às fls. 91, oportunidade em que estava em curso o serviço de pavimentação o que, apesar de ter sido contratada pela antiga proprietária e vendedora, tais serviços foram assumidos pela Recorrente por força de disposições contratuais, onde se destaca que **"Ficam também por conta da prometida compradora, as parcelas vincendas, do mês de maio em diante, devidas à EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, relativas a asfaltamento".**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10840.002577/93-36
ACÓRDÃO Nº. 105-11.624

Neste ponto o Recurso traz à colação elemento novo de prova.

De fato, na fase impugnatória, a Recorrente não juntou o contrato de compra do terreno e menos ainda aquele firmado com o anterior proprietário dando conta de que existia negócio jurídico no qual a Autuada se comprometera a honrar o compromisso atinente ao asfaltamento do terreno. Em vista da liberdade concedida ao julgador quanto à matéria de prova dela tomo conhecimento, porque, parece-me certo não existir nenhum obstáculo legal.

Ou melhor, pelo art. 17 do Dec. 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.748/93, o contribuinte tem direito de, na fase recursal, juntar novos elementos de provas. Neste sentido observa Luiz Henrique Barros de Arruda:

"Apesar de, aparentemente, a modificação pretender limitar o momento de juntada de provas à fase impugnatória, a redação atribuída ao dispositivo não alcançou esse objetivo.

Isso porque, como o recurso voluntário pode ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão singular (art. 33), ao empregar a expressão 'até a fase de interposição do recurso', o art. 17 passou a admitir, literalmente, a anexação de novas provas ao recurso voluntário."

Desta forma, os pagamentos efetuados devem ser, por força da disposição contratual referida, considerados como sendo de responsabilidade da Autuada independentemente dos comprovantes terem sido emitidos em nome do anterior proprietário.

Só que a despeito de aceitar o contrato e conseqüentes gastos como pertencentes à Recorrente, mesmo assim, por força do Par. 2º do art. 193, do RIR-80, e da jurisprudência pacífica deste Conselho tais dispêndios devem ser ativados e assim, não podem ser apropriados como despesas em função da amortização ou depreciação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10840.002577/93-36
ACÓRDÃO Nº. 105-11.624

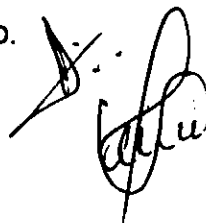
Além do dispositivo acima, parece-me intuitivo que tais desembolsos ultrapassam o prazo de vida útil de 1 (hum) ano hipótese em que, consoante Parag. 2º do art. 193, do RIR-80, o contribuinte obriga-se a registrá-los como ativo imobilizado para submeter à correção e depreciação ou amortização. Aliás neste sentido é elucidativo o PN 104/75, itens 4 e seguintes.

Diante deste fato, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte porque tais dispêndios não podem ser registrados como despesas dedutíveis.

GLOSA DE DESPESAS COM VIAGENS E DESPESAS COM TERCEIROS - No caso das despesas de viagens sustenta o fisco que se trata de valores pagos a funcionário de empresa não inscrita no CGC, conforme documento acostado ao processo. Quanto às despesas de terceiros demonstra que se trata de despesas de responsabilidade de Refresco Ipiranga, sua coligada, e do sócio André Biagi, sem justificar a necessidade de sua realização.

O contribuinte silencia sobre esta temática no recurso, como que aceitando a imputação fiscal através do silêncio. Contudo, como o pedido final do contribuinte é no sentido de que seja considerado totalmente improcedente a Denúncia Fiscal, e para evitar que haja incidente processual em que o contribuinte venha a argüir a negativa geral, é de ser mantida a Denúncia Fiscal porque o contribuinte não prova que as despesas efetivadas agregam valores que contribuíram para o lucro das suas atividades. E como dito acima as despesas para serem dedutíveis devem ser pertinentes com a atividade desenvolvida pelo contribuinte e o contribuinte devem comprovar a sua efetividade.

Sem esses requisitos a despesa padece de glosa e assiste razão ao Autuante, razão pela qual nego provimento ao Recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10840.002577/93-36
ACÓRDÃO Nº. 105-11.624

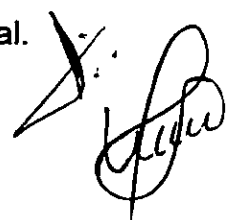
**GLOSA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA O PROGRAMA DE
ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

O Julgador Singular entendeu que quanto ao incentivo fiscal relativa ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, a Recorrente cumpra os requisitos legais. Entretanto quanto ao Programa de Formação Profissional, manteve a Denúncia Fiscal por entender que, ao contrário do primeiro e do que alega a Autuada, o projeto, mesmo publicado no Diário Oficial da União, não assegura à Apelante o direito de utilizar-se do incentivo no período-base de 1989.

No Recurso, pretendendo salvar o direito ao incentivo fiscal, a Apelante sustenta que **"...apesar de publicação atrasada do ato da sua aprovação, o plano aprovado refere-se ao exercício de 1990, ano-base de 1989, caso contrário o contribuinte iria valer-se do incentivo fiscal apenas no ano-base de 1990 - aí sim ocorreria erro no exercício. Não pode a recorrente ser penalizada pela eventual demora da administração pública; o contribuinte fez a sua parte, enquadrando-se no Programa criado pelo governo, e espera, portanto, ter o incentivo fiscal deferido."**

Entendo que não assiste razão à Recorrente. É que pelo art. 418 do RIR-80 o uso ou gozo a título de incentivos fiscal, das despesas e investimentos para a formação profissional depende de projetos **previamente** aprovados pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra.

Ora, no caso da Recorrente esta pode até ter protocolado o projeto em 1989, só que o protocolo não é suficiente para o fim de ensejar o benefício fiscal. O direito só existe a partir da aprovação do projeto. É que a aprovação prévia do projeto é a condição legal. Desta forma, como o projeto só foi aprovado em 1990, somente a partir deste ano-base é que se pode considerar as despesas efetivadas como detentoras do incentivo à Formação Profissional.



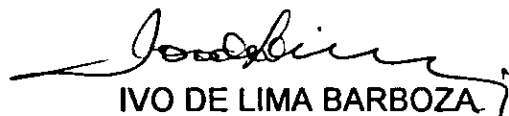
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10840.002577/93-36
ACÓRDÃO Nº. 105-11.624

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário, para manter integralmente a exigência fiscal.

E o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA.

